



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.301

(Processo nº. 2002/53161-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio e Termos Aditivos nº 055/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA DE MUTUCAL e a SEEL.

Responsável: SR. HAMILTON ASSIONES SANTANA DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA- Processo nº 2002/53161-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 055/2001 e Termo Aditivo celebrado entre a SEEL e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA MUTUCAL, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Hamilton Assionys Santana da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, para "Construção de uma Quadra de Esportes na Comunidade Curupeté"

A Seção de Engenharia em sua manifestação de fls. 44/45 dos autos, destaca que consta do Relatório do Convênio que quando vistoriado estava em fase de execução e entende que os serviços executados foram na ordem de R\$ 4.005,95, faltando executar o correspondente a R\$ 994,05.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 47/49 dos autos, conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 994,05 com os acréscimos legais, visto que não houve conclusão da obra.

O Ministério Público, fls. 52 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa, querendo.

O agente público, legalmente citado, apresentou defesa, fls. 90/97 dos autos, todavia não comprovou a conclusão da obra e em consequência o órgão técnico mantém sua manifestação de fls. 47 a 50 dos autos.

O Ministério Público, fls. 109 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas com a devolução da importância de R\$ 994,05 com os acréscimos legais.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

A Seção de Engenharia destaca em sua manifestação de fls. 45 dos autos que os R\$ 5.000,00 não eram suficientes para a execução da quadra de esporte objeto do Convênio. Entende contudo, que os serviços realizados em sua avaliação estão estimados em R\$ 4.005,95 e em consequência apesar de pago o valor de R\$ 5.000,00 restaria a execução de serviços na ordem de R\$ 994,05.

Assim, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Hamilton Assionys Santana da Silva, irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 994,05 com os acréscimos legais, no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. HAMILTON ASSIONES SANTANA DA SILVA – (C.P.F nº 229.289.792-04) devolver aos cofres públicos importância de R\$ 994,05 (novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) com os devidos acréscimo, a ser devolvida no prazo de (30) trinta dias, contados da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Pedro Rosário Crispino.
LN/0100600